

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre Veículos - Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho |
- Artigo: 39.º |
- Assunto: Admissão temporária para uso profissional |
- Processo: n.º 18003, com despacho concordante, de 13/08/2020, do Sr. Subdiretor-Geral, Dr. A. Brigas Afonso. |
- Conteúdo:
1. Através de requerimento datado de 2020/.../13, vem o Senhor XXX, com o NIF 188XXX, expor uma situação da sua vida pessoal e profissional para a qual solicita uma informação vinculativa, a saber:
 2. A questão prende-se no fundo em saber se, face à situação reportada, cujos factos abaixo se transcrevem, reúne as condições para poder circular em Portugal com um veículo portador de matrícula francesa.
 3. Do teor da exposição apresentada e no que ora revela para a análise e decisão sobre o pedido apresentado, registam-se os seguintes factos:
 - O requerente é residente em França há 3 ou 4 anos;
 - Exerce a atividade profissional em Portugal como trabalhador independente, pagando todos os impostos neste país (Declaração de IRS);
 - Desloca-se a França 3 a 4 meses por ano, sendo que geralmente utiliza o transporte aéreo (avião);
 - Possuindo um veículo em França com matrícula francesa e pretendendo trazer o veículo para Portugal para as suas deslocações em trabalho, sendo que exerce a sua atividade profissional em Portugal, questiona se nestas circunstâncias pode circular com o referido veículo no território nacional.
 4. Vistos os factos, incluindo a questão colocada para a qual pretende ser esclarecido e tendo presente a legislação vigente que regula a fiscalidade automóvel em Portugal e que se encontra vertida no Código do Imposto sobre Veículos (CISV), cumpre informar o seguinte:
 5. O CISV, de entre os regimes suspensivos, consagra no seu artigo 30.º o regime de admissão temporária, o qual, mediante o preenchimento de determinadas condições cumulativas, permite a permanência de veículos tributáveis matriculados noutro Estado Membro da UE no território nacional com suspensão de imposto, pelo prazo máximo de seis meses, seguidos ou interpolados, em cada período de 12 meses.
 6. Para que seja reconhecido o regime de admissão temporária acima referido, é necessário que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Serem os veículos portadores de matrícula definitiva de outro Estado membro e estarem matriculados em nome de pessoa sem residência normal em Portugal;
 - b) Serem os veículos introduzidos em território nacional pelos proprietários ou legítimos detentores para uso privado.
7. Ora, no caso em apreço, está afastada (em princípio) a possibilidade da situação se enquadrar neste regime, uma vez que o requerente permanece em Portugal entre 8 a 9 meses por ano (conforme se retira numa leitura à *contrário* das suas alegações), período que ultrapassa em muito o prazo máximo de 6 meses aferido a um período de 12 de permanência do veículo no território nacional, constituindo este um dos pressupostos de cuja verificação faz depender a possibilidade de usufruir do regime de admissão temporária ao abrigo do art.º 30.º do CISV.
8. Por outro lado, e como demonstraremos de seguida, o requerente também não reúne os requisitos legalmente previstos no art.º 39.º do CISV para solicitar o regime de admissão temporária, por invocação de um uso profissional.
9. Salienta-se, antes de mais, que este regime permite a permanência e a circulação temporária em território nacional, sem a exigibilidade de guia de circulação, nem o cumprimento de formalidades aduaneiras, de veículos para fins de uso profissional, portadores de matrícula de série normal de outro Estado membro, tendo em vista o exercício direto de uma atividade remunerada ou com fim lucrativo, desde que reunidos alguns condicionalismos, a saber:
- a) Serem os veículos admitidos por pessoa estabelecida fora do território nacional, ou por sua conta;
 - b) Os veículos não se destinarem a ser essencialmente utilizados a título permanente em território nacional, podendo ser dada uma utilização privada com natureza acessória ao uso profissional;
 - c) Os veículos terem sido adquiridos nas condições gerais de tributação, considerando-se essa condição preenchida quando portadores de uma matrícula de série normal de outro Estado membro, com exclusão de toda e qualquer matrícula temporária.
10. Este regime está essencialmente direcionado para veículos admitidos no território nacional, portadores de matrícula de série normal de outro Estado Membro, propriedade de pessoas (empresas/empresários) estabelecidas fora do território nacional ou por sua conta, cujos condutores (trabalhadores) possuindo vínculo laboral com tais empresas/empresários necessitam de

entrar e circular com os veículos no território nacional no âmbito do exercício da atividade prosseguida pela empresa ou pelo empresário.

11. De notar, que se tratam de empresas/empresários que, em regra, desenvolvem a sua atividade a partir de um outro Estado membro da UE, onde se localiza o seu centro de negócio, o seu estabelecimento ou a sua sede e que por inerência à sua atividade comercial e no exercício da mesma têm necessidade de vir a Portugal (vender produtos, transportar bens, visitar clientes etc.), sendo que os veículos entram e saem do território nacional, nunca podendo ter uma utilização essencialmente permanente em Portugal.
12. Caso os condutores dos veículos (com vínculo laboral com as empresas/empresários proprietários) sejam residentes fora do território nacional, não carecem de guia de circulação ou de qualquer formalidade aduaneira, nos termos do disposto nos n.ºs 1,2, 3 do art.º 39.º do CISV, devendo fazer-se acompanhar para efeitos de exibição às autoridades de fiscalização, dos documentos do veículo que ateste que o mesmo se encontra matriculado numa série normal de outro Estado Membro e em nome de pessoa estabelecida noutro Estado Membro e documento de identificação que comprove a residência normal do condutor do veículo noutro Estado Membro.
13. Pelo contrário, se os referidos condutores possuírem residência normal no território nacional, conforme decorre do n.º 4 do art.º 39.º do CISV, terão de solicitar a guia de circulação a que se refere o n.º 1 do art.º 40.º do CISV, mediante a apresentação de declaração à alfândega de que preenchem os condicionalismos acima referidos (previstos no n.º 1 do art.º 39.º do CISV), seguindo (com as necessárias adaptações) os procedimentos previstos nos n.ºs 4 a 7 do art.º 34.º do CISV.
14. Traçado o quadro legal e retomando o caso em apreço, verifica-se que o requerente, não obstante se declare residente em França, é em Portugal que desenvolve a sua atividade profissional, da qual auferе rendimentos da categoria B (trabalhador independente), efetua os descontos para a Segurança Social, bem como apresenta a respetiva declaração de IRS, sendo certo por outro lado que (de acordo com o alegado) permanece em Portugal entre 8 a 9 meses por ano, indo a França (país da residência) 3 a 4 meses por ano, utilizando habitualmente nessas deslocações o transporte aéreo - avião.
15. Perante esta factualidade, afigura-se que a situação reportada (de acordo com os elementos disponibilizados) não é suscetível de ter enquadramento em qualquer dos regimes (suspensivos) de admissão temporária previstos no CISV, termos em que a circulação do veículo de matrícula francesa no território

nacional para os efeitos pretendidos não é legalmente admissível. |